

LEI No. 070/93

SUMULA: DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO
ESTATUTARIO DOS SERVIDORES CIVIS DO
MUNICIPIO DE CORUMBATAI DO SUL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL,
Estado do Parana, aprovou e eu OSNEY PICANCO, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - O Regime Juridico dos Servidores Civis
do Municipio de Corumbatai do Sul e o ESTATUTARIO.

Art. 2o. - Servidor para efeito desta Lei, e a
pessoa legalmente investida em cargo publico, de provimento
efetivo ou de provimento em comissao.

Art. 3o. - Cargo e o conjunto de deveres,
atribuicoes e responsabilidades previsto na estrutura
organizacional.

Paragrafo Unico - Os cargos de que trata esta
Lei, sao criados por Lei, com denominacao e vencimentos
especificos.

Art. 4o. - Os cargos possuem denominacao propria
de carreira e de remuneracao.

Art. 5o. - Para efeitos desta Lei, classe,
padrao e nivel, e o agrupamento de cargos de atribuicoes da mesma
natureza.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

PUBLICADO

NA TRIBUNA PÁGINA 10 DIA 21/11/93

Art. 60. - Os cargos publicos de que trata esta Lei, sao providos por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao;
- III - Acesso;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao.

Art. 70. - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover, mediante Portaria os Cargos Publicos.

Paragrafo Unico - A Portaria de Provimento devera conter:

- I - A denominacao do cargo vago e demais elementos para sua identificacao e o motivo da vacancia.
- II - O carater da investidura, se originario ou derivado.
- III - A indicacao do padrao de investimento do Cargo.
- IV - O fundamento legal.

SECAO I DA DENOMINACAO

SUBSECAO I DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 80. - A nomeacao sera efetuada, apos o cumprimento do periodo do estagio probatorio;

- I - Em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo.
- II - Em comissao, quando em virtude das conveniencias, assim deva ser provido.
- III - Em substituicao, quando do impedimento temporario do ocupante do cargo efetivo ou em comissao.

Art. 90. - E defesa a nomeacao para cargo publico aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confianca, falencia fraudulenta, ou crime cometido contra a Administracao Publica.

SUBSECAO II DO CONCURSO PUBLICO

Art. 10 - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei e dos Editais de Concurso Publico.

Art. 11 - A primeira investidura para provimento de cargo de provimento efetivo, efetuar-se-a mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos.

Art. 12 - A aprovacao em concurso publico da direito a nomeacao, obedecido a ordem classificatoria, durante o

prazo de sua validade, que e de dois anos.

Paragrafo Unico - Tera preferencia, em caso de empate na classificacao, o candidato que pertenca como efetivo, ao quadro do servico publico municipal.

Art. 13 - Os editais de Concurso Publico deverao conter exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao por parte do candidato, das qualificacoes e requisitos constantes das especificacoes dos cargos.

SUBSECAO III . DA POSSE

Art. 14 - Posse e a investidura em cargo publico, apos a nomeacao.

Paragrafo Unico - Nao havera posse em caso de promocao ou acesso.

Art. 15 - So podera ser empossado em cargo publico aquele que satisfaca os seguintes criterios:

- I - Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos politicos;
- IV - Estar quite com as obrigacoes militares;
- V - Habilitar-se previamente para o concurso;
- VI - Atender aos requisitos exigidos em lei.

Paragrafo Primeiro - As provas de que tratam os incisos I, II e IV deste Artigo, serao dispensadas quando se tratar de reintegracao do servidor.

Paragrafo Segundo - As provas a que se referem os incisos I, II, III e IV serao dispesadas quando se tratar de servidor ja ocupante de cargo publico municipal.

Paragrafo Terceiro - E defesa a acumulacao de cargos publicos, a excecao de disposto no Artigo 37, inciso XVI da Constituicao Federal.

Art. 16 - Sao competentes para dar posse:

- I - O chefe do Executivo Municipal, aos chefes dos Orgaos que lhe forem diretamente subordinados.
- II - O chefe do Setor de Pessoal aos Funcionarios em geral.

Art. 17 - Cumpre a autoridade que der posse, verificar se foram cumpridas as condicoes legais para investidura.

Art. 18 - A posse devera acontecer ate 30(trinta) dias apos a data do Portaria que deu origem ao provimento.

Paragrafo Unico - Caso a posse nao se der dentro do prazo fixado, o Ato da nomeacao ficara automaticamente anulado.

SUBSECAO IV DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 19 - Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso público, para o Cargo de Provimento Efetivo, no qual a Administração avaliará a aptidão do funcionário para o cargo ao qual foi nomeado, e julgará a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência no serviço.

Art. 20 - O chefe do setor onde serve o funcionário sujeito a estágio probatório, 60(sessenta) dias antes do término deste, informará ao Órgão de pessoal da Administração, por escrito, sobre o funcionário, tendo em vista as condições enumeradas nos incisos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Em vista das informações repassadas no "caput" desse artigo, o Órgão da Administração de Pessoal emitirá um parecer conclusivo sobre a efetivação do funcionário, ou instaurará sindicância para a verificação das deficiências apontadas, dando ao sindicato o direito de defesa, nos termos da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Segundo - Do processo administrativo, caberá defesa do estágio num prazo de 5 (cinco) dias após seu visto de conhecimento de parecer.

Parágrafo Terceiro - Julgada a defesa pelo Órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará parecer nesse sentido, ao Chefe do Executivo Municipal, que retificará a exoneração.

Parágrafo Quarto - No caso de informações positivas do órgão competente, no sentido da efetivação do funcionário, o Chefe do Executivo a retificará e o servidor passará automaticamente a efetivo.

Parágrafo Quinto - O chefe de Setor que deixar de preencher as informações previstas nesse artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito às penalidades do artigo.

Art. 21 - Fica dispensado a cumprir o Estágio Probatório o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Art. 22 - Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do

servidor.

Paragrafo Unico - O inicio do exercicio e das alteracoes havidas, serao comunicadas pelo Chefe do funcionario ao Setor de Pessoal, para as devidas anotacoes na ficha funcional.

Art. 24 - O exercicio do cargo tera inicio no prazo de 05 (cinco) dias a contar:

I - Da data da publicacao do Decreto de Nomeacao.

II - Da data de publicacao do Decreto de Reintegracao.

Paragrafo Primeiro - O servidor que nao entrar em exercicio dentro do prazo estipulado, sera exonerado automaticamente do cargo.

Paragrafo Segundo - A promocao e acesso nao interrompem o exercicio, que e contado na nova classe, padrao ou nivel, a partir da data da publicacao do Ato que decretar o seu acesso ou promover o funcionario.

Paragrafo Terceiro - O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do artigo 61, devera entrar em exercicio, imediatamente, apos o termino da licenca ou afastamento.

* Art. 25 - O servidor so podera entrar em exercicio no orgao em que estiver lotado.

Paragrafo Unico - O afastamento do servidor do seu orgao, para ter exercicio em outro, so se verificara mediante previa autorizacao do Chefe do Executivo, para fim determinado e prazo certo.

Art. 26 - O servidor nao podera ausentar-se do servico, com ou sem vencimentos, quando sua falta nao for justificada, sem previa autorizacao ou designacao do seu chefe imediato.

Paragrafo Unico - A infracao ao estatuido neste artigo, servira de base a instauracao de inquerito disciplinar administrativo.

Art. 27 - No caso de prisao preventiva ou em flagrante, denuncia e pronunciamento por crime comum ou funcional, o servidor podera ser afastado do servico, ate decisao final transitada em julgado.

Paragrafo Unico - O afastamento se dara mediante decisao do Chefe do Executivo.

SUBSECAO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - O chefe do executivo determinara, mediante Decreto nos casos omissos:

I - Para as reparticoes, os horarios de trabalho dos servidores;

II - Para cada cargo, o numero de hora exigiveis por semana, especialmente quando a natureza do servico estipule adicionais a noite, sabados, domingos e feriados.

Paragrafo Unico - O horario de trabalho para todos os orgaos da Administracao sera 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servicos de natureza especifica.

Art. 29 - A frequencia ao servico sera apurada:

- I - Mediante Livro Ponto;
- II - Pela forma determinada pelo chefe do executivo, quanto a servidores nao obrigados a assinar o "ponto".

Paragrafo Unico - Entende-se por "Ponto", para efeitos desta Lei, tanto o controle mediante cartao, quanto o Livro Ponto.

Art. 30 - Apenas o Chefe do Executivo Municipal podera determinar o fechamento das reparticoes municipais nos dias uteis.

SUBSECAO VII DA PRESTACAO DE FIANCA

Art. 31 - O funcionario designado para prestar funcoes, cujo desempenho dependa de fianca, nao podera entrar em exercicio sem previa satisfacao desta exigencia.

Paragrafo Primeiro: A fianca podera ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em apolices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por instituicao bancaria oficial.

Paragrafo Segundo - Nao sera admitido o levantamento da fianca prestada, antes do final da prestacao de contas pelo funcionario respectivo.

SUBSECAO VIII DA SUBSTITUICAO

Art. 32 - A substituicao do servidor sera automatica ou dependera de ato administrativo.

Paragrafo Primeiro - O substituto percebera os vencimentos correspondentes ao que recebe o substituido, a contar do primeiro dia da efetiva substituicao.

Paragrafo Segundo - O substituto perdera, durante o tempo da substituicao, o vencimento do cargo de que for titular, excetuando-se os casos de funcao gratificada.

Paragrafo Terceiro - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da Administracao, o titular de cargos de Direcao ou Chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, para substituir outro servidor com cargo ou funcao da mesma natureza que o seu, ate que se verifique a nomeacao de outro titular para este, neste caso, percebera apenas o vencimento correspondente ao seu cargo.

Paragrafo Quarto - A reassuncao ou vacancia de cargo, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituicao.

SECAO II
SUBSECAO I
DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 33 - Promocao e a elevacao do servidor efetivo, pelos criterios de merecimento, a classe, padrao ou nivel, imediatamente superior a sua, dentro da mesma serie de classes, padroes ou niveis.

Paragrafo Unico - Na promocao por merito, sera observado o interticio de tempo na referencia e o resultado da avaliacao do desempenho profissional.

Art. 34 - O servidor promovido reiniciara a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promocao.

Paragrafo Unico - E de 03 (tres) anos de efetivo exercicio da classe, o intervalo minimo para concorrer a promocao, excetuando-se os casos do Paragrafo Unico, do artigo anterior.

Art. 35 - Para todos os efeitos desta Lei, sera considerado provido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a-promocao que lhe cabia por antiguidade.

Art. 36 - Ao funcionario investido em cargo eletivo e computado tal periodo, unicamente para promocao por antiguidade.

Art. 37 - O funcionario suspenso, podera ser promovido, mas a promocao ficara sem efeito, se verificada a procedencia da penalidade.

Paragrafo Unico - Na hipotese deste artigo, o servidor somente percebera o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promocao surtira efeito a partir da data de sua publicacao.

Art. 38 - Ascencao e a passagem de um servidor de um cargo para outro de maior complexidade e valor salarial superior, dentro da mesma classe, padrao ou nivel, observando o limite de vagas.

Paragrafo Primeiro - Havera ascencao tambem de uma classe, padrao ou nivel, para outra, por criterio de merecimento.

Paragrafo Segundo - Aos servidores cujos vencimentos, ao serem enquadrados no ultimo nivel de cada classe ou padrao, cabera o acesso apenas no caso de complementacao de escolaridade.

Paragrafo Terceiro - Da classe, padrao ou nivel, intermediaria para superior, ascencao sera sempre procedida de teste seletivo interno, respeitando-se o numero de vagas existentes.

Art. 39 - Para efeito de desempate a ser procedido nos casos de promoção e ascensão com vagas limitadas, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) - classificação em concurso público;
- b) - maior tempo de serviço na classe, padrão ou nível;
- c) - maior tempo de serviço na carreira;
- d) - maior tempo de serviço municipal;
- e) - maior prole;
- f) - mais idoso.

Art. 40 - A promoção e ascensão deverá ser efetuada em data única abrangendo todos os servidores e seu custo não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total da folha de pagamento do mês que for realizada, observando ainda, a porcentagem disposta nos artigos 38 e 169 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 41 - A transferência dar-se-á:

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência da Administração;
- II - "Ex-officio", mediante concordância do servidor, dispensada essa em caso de imperiosa necessidade do serviço público.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por critério de merecimento.

Art. 42 - Caberá a transferência:

- I - De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - De um cargo de carreira para outro, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Parágrafo Primeiro - A transferência prevista nos itens I e II deste artigo, fica condicionada a habilitação em concurso.

Parágrafo Segundo - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do funcionário, por escrito.

Art. 43 - A transferência far-se-á para cargo de igual remuneração.

Art. 44 - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe, padrão ou nível e no cargo isolado.

Art. 45 - A remoção, a pedido dar-se-á:

- I - De uma para outra repartição;
- II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 46 - A transferencia e a remocao por permuta, serao processadas a pedido por escrito de ambos os servidores interessados.

SUBSECAO III DA REINTEGRACAO

Art. 47 - A reintegracao e decorrente de designacao administrativa ou judicial, com o reingresso do servidor no servico publico, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 48 - Reintegrado judicialmente o servidor, aquele que lhe houver ocupado a vaga, sera destituído de pleno direito e sera reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenizacao, nos termos da decisao transitada em julgado.

SUBSECAO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do servidor colocado em disponibilidade.

Art. 50 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 51 - No caso de o servidor em disponibilidade nao tomar posse no tempo legal, salvo em caso de doenca, sera tornado sem efeito o seu aproveitamento, e cessada a disponibilidade.

Paragrafo Unico - Provada a incapacidade definitiva, sera decretada a aposentadoria.

Art. 52 - Reversao e o reingresso no servico publico, de funcionario aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 53 - A reversao far-se-a da preferencia no mesmo cargo ou em outro afim.

SUBSECAO VI DA READAPTACAO

Art. 54 - Readaptacao e a investidura em funcao mais compativel com a capacidade do servidor, e dependera de previa inspecao medica.

Art. 55 - A readaptacao nao acarretara alteracao nos vencimentos.

SUBSECAO VII
DA TRANSPOSICAO

Art. 56 - Sera considerada transposicao e reenquadramento de funcionario concursado em cargo equivalente, em virtude de reformulacao do quadro de pessoal de carreira.

SUBSECAO VIII
VACANCIA

Art. 57 - A vacancia no cargo decorrera de:

- I - Exoneracao;
- II - Demissao;
- III - Promocao;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria; ou
- VI - Falecimento.

Art. 58 - Dar-se-a a exoneracao:

- I - A pedido;
- II - "Ex-officio":
 - a) - quando se tratar de provimento em comissao ou em substituicao;
 - b) - quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio;
 - c) - no caso do artigo 24, paragrafo primeiro.

Art. 59 - A vacancia ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicacao:
 - a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotacao para o provimento, ou que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado;
 - b) - Do Decreto que promover, apresentar ou exonerar.
- IV - Da posse em outro cargo de acumulacao proibida.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SECAO I
DO TEMPO DE SERVICO

Art. 60 - A apuracao do tempo de servico sera feita em dias.

Paragrafo Primeiro - O numero de dias, sera convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo Segundo - Feita a conversao, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois) dias, nao serao

computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, em caso de calculo para efeitos de aposentadoria.

Art. 61 - Sera considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Exercício de outro cargo;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços decorrentes de lei;
- VII - Desempenho de função legislativa;
- VIII - Licença especial;
- IX - Licença a servidora gestante, ao funcionario acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;
- X - Licença, ate o limite de 01 (um) ano, para servidores acometidos de molestias gravissimas, devidamente comprovadas.

Art. 62 - Para efeito de aposentadoria computar-se-a integralmente:

- I - O tempo de serviço publico Municipal, Estadual e Federal;
- II - O periodo de serviço militar obrigatorio;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerario, ou sob qualquer outra forma de admissao, desde que recebendo dos cofres do municipio;
- IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- V - O tempo de serviço sob a égide da Previdencia Social;
- VI - O tempo de afastamento para tratamento de saúde.

SUBSECAO II DA ESTABILIDADE

Art. 63 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquirira estabilidade apos aprovacao em estagio probatorio.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo nao se aplica aos ocupantes de cargos em comissao.

Art. 64 - O servidor Municipal perdera o cargo:

- I - Mediante sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, em que lhe sera proporcionado ampla defesa.

SUBSECAO III DAS FERIAS

Art. 65 - O servidor tera direito a gozar 30 (trinta) dias de férias anualmente, concedida de acordo com a escala organizada pela reparticao em que presta serviços.

Paragrafo Primeiro - As férias do pessoal do magisterio coincidirão com os periodos fixados em Lei Federal ou

Estadual para férias escolares ou recesso escolar.

Paragrafo Segundo - O servidor somente adquire direito a férias depois de 12 (doze) meses de exercício.

Art. 66 - Fica vedada, em qualquer hipótese, a conversão integral de férias em pecunia.

Paragrafo Unico - E facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, atendido sempre a conveniência do serviço.

Art. 67 - Fica vedada a acumulação de férias por mais de 02 (dois) anos.

Art. 68 - Ao entrar em gozo de férias, receberá o servidor a importância correspondente aos seus vencimentos integrais, e mais 1/3 (um terço).

Paragrafo unico - O pessoal do Magisterio receberá valores previstos no artigo acima, calculados somente sobre 30 (trinta) dias.

SECAO II DAS LICENCAS

SUBSECAO I DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 69 - Conceder-se-a licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para licença gestante;
- III - Para licença paternidade;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para tratar de assuntos particulares;
- VI - Para assumir cargo eletivo.

Art. 70 - A licença baseada no inciso V, do artigo 69, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 71 - A competência para deferir licenças é do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 - Será integral o vencimento do servidor licenciado pelos incisos I, II e III do artigo 69.

SUBSECAO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde dependerá de atestado, expedido por médico da administração ou por ela indicado.

Paragrafo Unico - E facultado a Administração em caso de dúvida razoável, a instituição de uma junta médica para decidir sobre a concessão ou não da licença.

Art. 74 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido do servidor, por prazo igual ao anteriormente concedido, desde que não supere o prazo de noventa dias.

Art. 75 - Expirado o prazo de que trata o artigo 77, caso o servidor não esteja em condições de retornar ao trabalho, será efetuada uma junta médica, para determinar sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Considerado apto pela junta médica, caberá ao servidor o retorno imediato ao serviço, sob pena de exoneração a bem do serviço público.

Art. 76 - A servidora gestante, será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias a contar do oitavo mês de gestação.

Art. 77 - A licença paternidade será de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo Único - Comprovar-se-á o alegado mediante certidão de nascimento, a ser entregue no setor de Pessoal da Administração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 78 - Após dois anos de efetivo exercício da função pública, poderá o servidor efetivo habilitar-se a concessão da licença de que trata o artigo 69 item V.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de conveniência, do serviço público e não será remunerada.

Art. 79 - O prazo da licença é o do artigo 70, desta Lei.

Parágrafo Único - Só poderá ser concedida nova licença após o interstício de 02 (dois) anos a partir do fim da licença anterior.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimentos.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial.

Parágrafo Segundo - Após desincorporado, terá o servidor o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo.

✓

SUBSECAO V
DA LICENCA ESPECIAL

Art. 81 - Após cada quinquênio de efetivo exercício na função pública, conceder-se-á ao servidor municipal licença de 03 (três) meses com todos os direitos e deveres do seu cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O privilégio não abrange os cargos em comissão.

Parágrafo Segundo - A licença deverá ser requerida por escrito pelo servidor ao setor pessoal.

Art. 82 - Não será concedida licença especial quando, dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver sofrido pena de suspensão.

Art. 83 - A licença especial deverá obrigatoriamente ser usufruída até um ano após a aquisição do direito.

Art. 84 - O servidor poderá optar, em requerimento por escrito, em transformar o tempo da licença em contagem simples para aposentadoria.

SECAO III
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS FIXAS

SUBSECAO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Vencimento é a remuneração pelo desempenho das funções públicas, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 86 - Vencimentos são os valores padrão auferidos pelo servidor, adicionados às demais vantagens.

Art. 87 - Perderá o direito ao vencimento do seu cargo, o servidor, quando:

I - Passar para o exercício de cargo em comissão;

II - Estiver substituindo outro servidor em suas funções, conforme artigo 32, parágrafo primeiro.

III - Cedido para prestar serviços em outro órgão da União, Estado ou Município, desde que mantido pela entidade para a qual prestará serviços.

Parágrafo Único: Ao servidor detentor de mandato eletivo, aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 88 - O servidor perderá o vencimento do dia, quando faltar injustificadamente ao serviço.

Art. 89 - As reposicoes a Fazenda Publica poderao ser descontadas em Folha de Pagamento, em ate dez parcelas mensais.

Paragrafo Unico - As parcelas transformar-se-ao automaticamente em uma, no caso de demissao ou exoneraçao do servidor.

Art. 90 - E proibida a participacao dos servidores municipais, no produto da arrecadacao de tributos ou multas.

SUBSECAO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 91 - Sera concedido ajuda de custo ao servidor que for designado para servicos dentro do municipio.

Paragrafo Primeiro - A ajuda de custo destina-se a compensacao das despesas, de viagens, e sera fixada mensalmente pelo Prefeito, mediante decreto.

Paragrafo Segundo - O servidor restituira ajuda de custo quando antes de iniciada a incumbencia, pedir exoneraçao ou abandonar o servico.

Art. 92 - Ao funcionario que se deslocar para fora do municipio sera devida uma diaria.

Paragrafo Unico - As diarias serao fixadas mensalmente pelo Prefeito Municipal.

SUBSECAO III DAS GRATIFICACOES



Art. 93 - Conceder-se-a gratificacao: *

- I - De Funcao;
- II - Pelo Exercicio de:
 - a) - funcao do magisterio;
 - b) - desempenho de cargo em comissao;
 - c) - trabalho noturno;
 - d) - prestacao de servicos extraordinarios;
 - e) - trabalho em condicoes insalubres ou periculosidade;
- III - Natalina (13o. salario).

Art. 94 - As gratificacoes de que trata o artigo acima nao serao incorporadas ao vencimento padrao.

Paragrafo Unico - As gratificacoes serao regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 95 - A gratificacao por funcao e aquela destinada ao desempenho de cargos de assessoramento e chefia.

Art. 96 - Pelo exercicio do Magisterio, serao concedidas as gratificacoes estabelecidas em Lei propria.

Art. 97 - A gratificacao por servico extraordinario sera paga por hora de servico prestado, alem das oito horas normais de trabalho diario.

Paragrafo Unico - O valor da hora trabalhada a mais sera acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 98 - O exercicio de cargo em comissao exclui a prestacao de servicos extraordinarios.

Art. 99 - Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercicio do servico publico, sera concedido em adicional, o correspondente a 05% (cinco por cento) do seu vencimento padrao.

Paragrafo Unico - O adicional sera devido no primeiro dia util apos a aquisicao do direito.

Art. 100 - No mes de dezembro de cada ano, o servidor tanto da ativa quanto inativo, tera direito ao recebimento de uma gratificacao de Natal, correspondente aos vencimentos daquele mes.

Paragrafo Unico - A gratificacao de que trata este artigo sera paga ate o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 101 - A gratificacao por dedicacao exclusiva sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, em regulamentacao a ser editada.

SUBSECAO IV DAS CONCESSOES

Art. 102 - Sem prejuizo do seu vencimento, podera o servidor faltar ate 05 (cinco) dias ao trabalho, nos casos de:

I - Casamento;

II - Falecimento do conjuge, filhos, pais ou irmaos;

Paragrafo Unico - A comprovacao do ocorrido se dara mediante atestado ou certidao, a ser entregue ao Setor de pessoal da Municipalidade.

SUBSECAO V DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

Art. 103 - O municipio, diretamente ou nao, prestara servicos de assistencia aos servidores, nos termos de lei propria.

SECAO IV DO DIREITO DE PETICAO

Art. 104 - E assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 105 - O requerimento ou representacao, dirigido a autoridade competente para deferir-lo, devera ser decidido num prazo de 30 (trinta) dias apos o protocolo.

Art. 106 - O pedido de reconsideracao do despacho sera enderecado a autoridade que deferiu o pedido.

Paragrafo Unico. - A reconsideracao devera ser decidida num prazo maximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art. 107 - Cabera recurso:

- I - De pedido de reconsideracao que nao for despachado no prazo legal;
- II - Do indeferimento do pedido de reconsideracao;
- III - Das decisoes dos posteriores recursos interpostos.

Paragrafo Primeiro - O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisao, conforme organograma do municipio.

Paragrafo Segundo - O recurso que nao possuir argumentos novos, sera rejeitado "ab initio".

Art. 108 - O recurso administrativo nao tem efeito suspensivo.

Art. 109 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescrevera:

- I - Em 05(cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissao e cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em 31 (trinta e um) dias, no caso de abandono de servico.
- III - Em 150 (cento e cinquenta) dias, nos demais casos.

Art. 110 - O prazo para contagem da prescricao comecara a ser contado da data da publicacao do ato coator, ou no caso de este ser de carater reservado da administracao, da data da ciencia do ato pelo interessado.

Art. 111 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis suspendem o prazo para prescricao.

Paragrafo Unico - A prescricao voltara a ocorrer na data da decisao do ato que a suspendeu.

SECAO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 112 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estavel ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Paragrafo Unico - A declaracao de desnecessidade do cargo far-se-a por decreto do executivo devidamente justificado.

SECAO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O funcionario sera aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, apos 35 (trinta e cinco) anos de servico, para homem e, 30 (trinta) anos para a mulher;
- III - Aos 25 (vinte e cinco) anos de servico, para professora e 30 (trinta) anos de servico para o professor.
- IV - Invalidez.

Paragrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez sera sempre precedida de licenca por periodo nao inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta medica decidir, em prazo menor, para a incapacidade do servidor.

Paragrafo Segundo - Sera considerado permanentemente invalido, o servidor que passado o periodo de 24 (vinte e quatro) meses, do paragrafo acima, for submetido a junta medica, que declarar a sua incapacidade.

Art. 114 - Os proventos de aposentadoria serao integrais quando:

- I - O servidor contar com o tempo de servico suficiente para a aposentadoria a pedido;
- II - O servidor ficar invalido por acidente de trabalho ou em decorrencia da alienacao mental, ou outras molestias de natureza gravissima, detectadas por junta medica.

Art. 115 - A aposentadoria sera com proventos proporcionais, nos demais casos, na razao de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de efetivo exercicio, quando o funcionario for do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) para o caso do funcionario for do sexo feminino.

Art. 116 - Os proventos dos aposentados e servidores em disponibilidade serao revistos sempre que a lei municipal conceder aumento aos servidores da ativa.

Art. 117 - As despesas decorrentes da aposentadoria serao suportadas pelos cofres do Erario Municipal; enquanto nao for substituido pelo sistema de previdencia municipal.

Paragrafo Unico - O Municipio mantera, mediante Plano de Contribuicao, o Sistema de Previdencia de seus servidores, na forma da Lei.

CAPITULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

SECAO I
DA ACUMULACAO DE CARGOS

Art. 118 - E vedada a acumulacao de cargos, exceto aquelles de que trata o artigo 37, inciso XVI da Constituicao Federal.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 120 - A exceção de caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão.

Art. 121 - Verificada a acumulação de cargos será instaurado processo administrativo, com ampla defesa para o servidor.

Parágrafo Único - Verificado o fato, o servidor optará por um dos cargos.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 122 - São deveres dos servidores municipais:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discricão;
- IV - Lealdade a administração;
- V - Observância das normas legais e regulamentadoras;
- VI - Zelar pela conservação do material que lhe for confiado;
- VII - O imediato atendimento a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 123 - Ao funcionário é proibido publicamente:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da Administração Pública;
- II - Retirar, sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular, subscrever lista de doativo no recinto da repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.
- VII - Exercer atividades econômicas ou participar da sociedade exceto, como acionista, cotista ou comanditário.
- VIII - Participar da usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear como procurador ou intermediário de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau.

- X - Receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
- XI - Cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinado.

SECAO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Art. 125 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo a fazenda municipal ou a terceiros.

Paragrafo Unico - A indenizacao de prejuizo causado a Fazenda Municipal, no que exceder as forcas da financa, podera ser liquidada mediante desconto em prestacoes mensais, nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a mingua de outros bens que respondam pela indenizacao.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou funcao.

SECAO V DAS PENALIDADES

Art. 127 - Sao penas disciplinares:

- I - Repreensao;
- II - Multa;
- III - Suspensao;
- IV - Destituicao de funcao;
- V - Demissao;
- VI - Cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 128 - Na applicacao das penas disciplinares serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao e os danos que dela provierem para o servico publico.

Art. 129 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito, nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 130 - A pena de suspensao, que nao excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada em caso de falta grave ou reincidencia.

Art. 131 - A destituicao de funcao tera por fundamento a falta de exacao no cumprimento do dever, mediante processo administrativo.

Art. 132 - A pena de demissao sera aplicada, quando devidamente comprovada em processo administrativo, nos casos de:

- I - Crime contra a administracao publica;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinacao grave em servico;
- V - Ofensa fisica em servico contra funcionario, ou particular, salvo em legitima defesa;
- VI - Aplicacao irregular do dinheiro publico;
- VII - Revelacao de segredo que o servidor possua em razao do cargo.
- VIII - Lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- IX - Corrupcao passiva nos termos da Lei penal.

Paragrafo Unico - Considera-se abandono de cargo a ausencia do servico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 133 - O ato de demissao mencionara sempre a causa da penalidade.

Art. 134 - Para a imposicao de pena disciplinar sao competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;
- II - O Prefeito Municipal, nos casos de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;
- III - O chefe da reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate 30 (trinta) dias.

Paragrafo Unico - A pena de destituicao de funcao, cabera a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

SECAO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 135 - A suspensao preventiva ate 30(trinta) dias sera ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario.

Art. 136 - Cabera ao Prefeito Municipal prorrogar ate 90(noventa) dias de prazo da suspensao ja ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao seja concluido.

Art. 137 - O funcionario tera direito:

- I - A contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado para disciplinar, ou esta se limitar a repreensao.
- II - A contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

SECAO I DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 138 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico, e obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo Unico - O processo procedera a applicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de disponibilidade.

Art. 139 - E competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicacao do Chefe da reparticao a que estiver subordinado o funcionario.

Art. 140 - Promovera o processo uma comissao designada pela autoridade que houver determinado e sera composta de tres funcionarios.

Paragrafo Primeiro - Ao designar a comissao, a autoridade indicara entre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo Segundo - O presidente da comissao, designara o funcionario que deva servir de secretario.

Art. 141 - A comissao dedicara todo tempo aos trabalhos de inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos servicos na reparticao, durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo Unico - O prazo para encerramento do inquerito sera de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauracao do processo.

Art. 142 - A comissao procedera a todas as diligencias convenientes recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou a peritos.

Art. 143 - Ultimada a instrucao, citar-se-a o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na reparticao.

Paragrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo Segundo - Achando se o indiciado em lugar incerto, sera citado por Edital, com prazo de quinze dias.

Paragrafo Terceiro - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas imprescindiveis.

Art. 144 - Sera designado "ex-officio", sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para atender o indiciado, revel.

Art. 145 - Concluida a defesa, a comissao processante recebera o processo, ao qual fara julgamento pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipotese for essa ultima, proferira o enquadramento a disposicao legal transgredida.

Art. 146 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferira decisao no prazo de 20(vinte) dias.

Paragrafo Primeiro - Nao decidindo o processo no caso deste artigo, o indiciado reassumira automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardando o julgamento.

Paragrafo Segundo - No caso de alcance ou malversacao de dinheiro publico, apurados em inquerito, o afastamento se prolongara ate a decisao do processo administrativo.

Art. 147 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara a instauracao de inquerito policial.

Art. 148 - A autoridade a quem for remetido o processo, propora a quem de direito, no prazo do Artigo 143, providencias que excederem sua alcada.

Paragrafo Unico - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sancoes, cabera o julgamento a autoridade competente para a imposicao da pena mais grave.

Art. 149 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ainda no caso do paragrafo unico, do artigo 132, sera o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera a forma dos artigos 138 e seguintes.

Art. 150 - Quando a infracao estiver capitulada na Lei Penal, sera remetido o processo a autoridade competente, ficando o traslado na reparticao.

Art. 151 - Em qualquer fase do processo, sera permitida a intervencao do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 152 - O funcionario so podera ser exonerado a pedido, apos conclusao do parecer do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocencia.

SECAO II DA REVISAO

Art. 153 - A qualquer tempo, podera ser requerida a revisao do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, se aduzam fatos ou circunstancias suscetivos de justificar a inocencia do requerente.

Art. 154 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 155 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que encaminhará a repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 156 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante, a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 157 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Executivo Municipal, que o julgará.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Executivo Municipal, o julgamento, quando no processo houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Segundo - O prazo para julgamento será 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências concluídas as quais, se renovará o prazo.

Art. 158 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

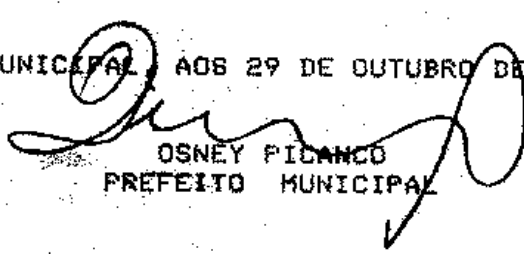
Art. 159 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 160 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAGO MUNICIPAL, AOS 29 DE OUTUBRO DE 1993.


OSNEY PILANCO
PREFEITO MUNICIPAL